

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração dessa Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 017/2018

Súmula: Altera artigos da Lei nº 3584/2012, que tem por objeto a concessão de uso das salas que integram o prédio da Rodoviária Municipal de Irati, e dá outras providências.

Art. 1º – Altera o Parágrafo Único do art. 1º da lei 3584/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Parágrafo Único: *A outorga do bem de domínio público para utilização exclusiva de um particular, para que o explore por sua conta e risco, dar-se-á nas condições avençados pela Administração tais como prazo e preço, entre outros, respeitada a sua específica destinação.*

Art. 2º – As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e parágrafo segundo do art. 2º da Lei 3584/2012, passam a ter a redação do **inciso I, alíneas a e b**, abaixo discriminado:

I- *Serão objeto de concessão:*

a- *As salas comerciais ,em número de 06(seis), medindo 22,33m², cujos valores a serem atribuídos à título de concessão de uso e “luvas”, são os abaixo discriminados:*

Valor mensal : 4 (quatro) URM

Valor mínimo de Oferta “Luva”: 6 (seis) Horas

b-*Uma sala comercial, medindo 34,86m², cujos valores a serem atribuídos à título de concessão de uso e “luvas”, são os abaixo discriminados:*

Valor mensal : 6 (seis) URM

Valor mínimo de Oferta “Luva”: 8 (oito) URM

§ 1º -

§ 2º - Os concessionários pagarão importância mensal relativa à cota de manutenção, conservação e limpeza, bem como sua cota de consumo de gás, água, luz e esgoto, de acordo com as faturas apresentadas, mensalmente, pela Administração.

Art. 3º- Permanecem vigentes, até o término do respectivo Contrato, as concessões anteriores e aquelas efetivadas com base na Lei nº 3584/2012.

§ 1º - Em razão dos critérios estabelecidos nesta legislação e visando melhor atendimento ao público usuário, as salas concedidas anteriormente a esta Lei poderão ser remanejadas de local, no próprio prédio da Rodoviária, com a respectiva anuência dos concessionários.

§ 2º - Aos concessionários, cujos contratos se incluem no caput deste artigo, fica a obrigatoriedade de cumprir o disposto nesta Lei, inclusive o art. 2º e parágrafos e demais legislação pertinente.

Art. 4º - A Administração Municipal editará as normas em relação às atividades e serviços disponíveis na Rodoviária por meio de Decreto do Executivo.

Art. 5º - Revoga-se, em sua íntegra, a Lei 3904/2014.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 08 de março de 2018.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 017/2018

Súmula: Altera artigos da Lei nº 3584/2012, que tem por objeto a concessão de uso das salas que integram o prédio da Rodoviária Municipal de Irati, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Embora o Poder Público detenha a titularidade sobre os bens públicos estes podem ser conferidos ao particular para uso.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 17 essa possibilidade, ou seja, “*o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão...*”

Em decorrência, foram editadas as leis nº 3584/2012, alterada pela Lei nº 3904/2014.

Após estudo dessa legislação vigente concluímos a necessidade de adequar alguns critérios para a Concessão de Uso das salas disponíveis no prédio público da Rodoviária Municipal, objeto do Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências.

As alterações e acréscimos que inserimos na legislação vigente tem por objetivo otimizar o uso das referidas áreas e alcançar os pequenos empreendedores que buscam oportunidade de se inserir no mercado de trabalho.

Enumeramos as alterações e inserções a serem efetuadas na legislação da Rodoviária:

I – Alteração do:

- a- Parágrafo Único do art. 1º;
- b- Das alíneas “**a**”, “**b**”, “**c**” e “**d**” do art. 2º em relação aos valores da concessão de uso e “luvas”.

II- Acréscimo do:

- a- Parágrafo segundo do art. 2º; incluindo valores de manutenção conservação e limpeza, bem como consumo de gás, luz, água e esgoto decorrentes do uso das salas;
- b- De artigo sob nº 3 e parágrafos primeiro e segundo - dispondo sobre a vigência das concessões anteriores a este Projeto de Le, bem como alguns critérios para sua continuidade.
- c- Art. 4º - Estabelece a necessidade de regulamentação das atividades e serviços disponíveis na Rodoviária a ser editada por decreto do Executivo Municipal.

Mesmo na hipótese de concessão de uso do bem público, os serviços decorrentes devem ser regulamentados e controlados pelo Poder Público, visando assegurar aos usuários a eficiência e segurança dos mesmos.

A cobrança relativa à cota de manutenção, conservação e limpeza, bem como a de consumo de gás, água, luz e esgoto, de acordo com as faturas a serem apresentadas, mensalmente, pela Administração, tem por objetivo responsabilizar os cessionários pelos gastos individuais das respectivas salas.

Na certeza de que pequenos empreendedores têm interesse em ali se instalar para desenvolver atividades que, provavelmente, gerarão empregos para a municipalidade, contamos com a participação efetiva desse Legislativo na apreciação e aprovação deste Projeto com o objetivo de estimular aos cessionários a implantação de algumas atividades econômicas em prol de nossa população.

Atenciosamente

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal